



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO: EXPLORANDO O POTENCIAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO JURÍDICO

ACCESS TO JUSTICE AS A HUMAN RIGHT: EXPLORING THE POTENTIAL OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) AS A FORM OF LEGAL DEVELOPMENT

Luan Antonio Fortes¹

RESUMO

O presente estudo tem como tema principal o Acesso à Justiça e tratamentos adequados de conflitos por meio de novas tecnologias, informatização dos tribunais, medidas adotadas pelo governo brasileiro, assim como, a implementação das Inteligências Artificiais (IA) como forma de auxílio no desenvolvimento dos tribunais. O objetivo geral desta pesquisa é analisar o acesso à justiça como direito humano nos últimos anos, e como a utilização das Inteligências Artificiais (IA) tem impactado na concretização deste direito. Os objetivos específicos consistem em estudar o acesso à justiça como direito humano; analisar os avanços tecnológicos como aliado no acesso à justiça; compreender a importância das medidas legais em meio aos avanços tecnológicos. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo, na qual se emprega método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental. Entre os principais resultados objetivos é possível destacar que o direito de acesso à justiça vem se desenvolvendo ao longo da história da civilização, ganhando força na metade do século XIX, e se desenvolvendo como jamais visto no século XXI. Ademais, é possível destacar que a informatização dos tribunais foi decisiva para o desenvolvimento e auxílio na terceira onda de acesso à justiça. Logo, após o “boom da internet” as inteligências artificiais (IA) ganham força a partir de 2020, por meio de inúmeras ferramentas capazes de proporcionar o acesso à justiça. Por fim, os tribunais brasileiros aceitaram as novas tecnologias e os benefícios que elas oferecem, implementando a nova tecnologia IA em praticamente todo o país.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Desenvolvimento tecnológico; Direitos Humanos; Inteligência Artificial;

ABSTRACT

¹ Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal - Universidade Comunitária da da Região de Chapecó – Unochapecó. E-mail: luanfortes@unochapeco.edu.br



The main theme of this study is Access to Justice and adequate treatment of conflicts through new technologies, computerization of courts, measures adopted by the Brazilian government, as well as the implementation of Artificial Intelligence (AI) as a form of assistance in the development of courts. The general objective of this research is to analyze access to justice as a human right in recent years, and how the use of Artificial Intelligence (AI) has impacted the realization of this right. The specific objectives are to study access to justice as a human right; analyze technological advances as an ally in access to justice; understand the importance of legal measures amid technological advances. This is qualitative research, in which a deductive method is used. As for technical procedures, the research is bibliographic and documentary. Among the main objective results, it is possible to highlight that the right of access to justice has been developing throughout the history of civilization, gaining strength in the middle of the 19th century, and developing as never before seen in the 21st century. Furthermore, it is possible to highlight that the computerization of courts was decisive for the development and assistance in the third wave of access to justice. Therefore, after the “internet boom”, artificial intelligence (AI) gained strength from 2020 onwards, through numerous tools capable of providing access to justice. Finally, Brazilian courts have accepted new technologies and the benefits it offers, implementing new AI technology across practically the entire country.

Keywords: Access to justice; Artificial intelligence; Human rights; Technological development.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema principal o acesso à justiça e tratamentos adequados de conflitos por meio dos avanços tecnológico, e medidas legais as quais viabilizem suas utilizações em frente ao cenário jurídico. O tema acesso à justiça vem sendo discutido no cenário mundial há muito tempo, porém, no final do século XIX, ganha atenção de inúmeros estudiosos da área. Autores como Cappelletti e Garth (1988), previram ondas de acesso à justiça como forma de desenvolvimento ao longo da sua efetivação, essas ondas podem ser definidas como: acesso à justiça de hipossuficientes, garantia de direitos transindividuais e novas ferramentas capazes de auxiliar ao acesso à justiça.

Logo, o governo brasileiro demonstra interesse na garantia desses direitos, apesar de não seguir uma ordem cronológica conforme os autores Cappelletti e Garth (1988) apontam em sua obra, o país vem desenvolvendo uma série de medidas nos últimos anos. Ademais, entre as medidas é possível destacar a implementação de



regulamentações legais voltadas ao acesso à justiça das pessoas mais carentes, como por exemplo do Código Civil de 2015 (Lei 13.105 de 2015), que prevê a justiça gratuita, implementação das defensorias públicas, até a criação de leis específicas regulamentando os direitos difusos como o Código do Consumidor (LEI Nº 8.078/1990,) a proteção de Direitos Ambientais (Lei 9.605/1988), a aprovação do peticionamento eletrônico e a implementação de inteligências artificiais (IA) como forma de auxílio nos tribunais brasileiros.

Nos últimos anos, é notável o desenvolvimento tecnológico, e após a segunda década do século XXI as Inteligências Artificiais (IAs) ganham seu espaço na sociedade. As Inteligências Artificiais (IAs) surgem por meio de aplicativos/sites revolucionárias, capazes de realizar atividades que até então, eram realizadas exclusivamente por seres humanos, como a criação de textos únicos, por meio da geração de linguagem natural, agentes virtuais, biometrias, reconhecimento de voz, composições músicas, imagens e ilustrações a partir do zero, contagem, catalogação, entre outras funcionalidades.

Partindo dessa linha de raciocínio, formula-se o seguinte problema de pesquisa: A implementação das Inteligências Artificiais (IAs) estão contribuindo para a concretização do acesso à justiça?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o acesso à justiça como direito humano nos últimos anos após implementação da internet e como a utilização das Inteligências Artificiais (IA) tem impactado na concretização deste direito. Os objetivos específicos consistem em: 1) Estudar o acesso à justiça como direito humano; 2) Analisar os avanços tecnológicos como aliado do acesso à justiça; 3) Compreender a importância das medidas legais em meio aos avanços tecnológicos.

Os procedimentos metodológicos empregados para a obtenção dessas finalidades envolvem pesquisa de caráter qualitativo, utilizando-se o método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta às literaturas brasileiras e estrangeiras, neste último caso com traduções livres do autor. Ademais, o trabalho encontra-se estruturado em três partes.

A primeira parte, dedica-se a compreender o conceito de acesso à justiça, assim como analisar a sua evolução nos últimos anos. Logo, serão abordadas as



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

medidas legais adotadas pelo Brasil, como signatário da Agenda 2030 da ONU, para proporcionar o acesso à justiça conforme o item 16 da agenda.

A segunda parte, será apresentado a evolução tecnológica ao longo dos anos, assim como, os impactos no judiciário brasileiro. Por fim, a terceira parte será abordado a história e conceitos de inteligência artificial (IA), assim como, a sua implementação no cenário atual dos tribunais.

Ademais, a presente análise destaca importantes conceitos de diferentes áreas do conhecimento e traz fundamentos que auxiliam na compreensão dos avanços tecnológicos pela busca do acesso à justiça.

2. ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO

O acesso à justiça é um importante passo para garantir o efetivo desenvolvimento do judiciário em todos seus níveis. Ao decorrer da história do direito na sociedade, esse conceito passou por inúmeras mudanças e evoluções. Entre as mudanças positivas na busca pelo efetivo direito, foram desenvolvidos princípios norteadores, os quais buscam garantir um processo justo a todos, entre esses princípios é possível destacar o princípio da dignidade humana, da legalidade, do contraditório e ampla defesa, da eficiência, da igualdade e duração razoável do processo.

Nesta perspectiva, este capítulo abordará os principais marcos e conceitos que definem o acesso à justiça, assim como analisar a busca incansável pelo acesso à justiça de qualidade, por meio do desenvolvimento social, tecnológico e judicial.

2.1. Construção histórica e conceitual do Acesso à Justiça

Ao decorrer da história da civilização humana, a sociedade passou por inúmeras transformações nas mais variadas áreas do conhecimento humano, influenciando significativamente a vida das pessoas e conseqüentemente o âmbito jurídico. Um dos grandes pioneiros no desenvolvimento do direito e conseqüentemente ao acesso à justiça, foi a França, pois em 1946, por meio da



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

proclamação da Constituição Francesa, foram constituídos direitos voltados ao trabalho, à saúde, à segurança e à educação. Consequentemente, a decisão de regulamentar direitos sociais básicos foi tão impactante ao ponto de transformar a visão a qual se tinha da responsabilidade do Estado, pois deixou de comportar-se como sujeito passivo, e passou a ser mais ativo na garantia dos direitos. Esse marco histórico foi capaz de influenciar inúmeros outros países, que passaram a garantir acesso a direitos básicos, como o acesso à justiça, por meio de suas constituições e leis (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Em 1965, o conceito de acesso à justiça passou a ser ampliado e desenvolvido sob uma perspectiva de três correntes denominadas em “ondas de acesso à justiça”. A primeira onda tinha como finalidade possibilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes econômicos, a segunda onda, preocupou-se em garantir os direitos transindividuais, ou seja, os direitos difusos e coletivos, por fim, a terceira onda buscou o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos capazes de proporcionar um amplo acesso à justiça (OLIVEIRA, 2018).

Em 1988, os autores Cappelletti e Garth definem em sua obra o conceito de “acesso à justiça” sob dois parâmetros essenciais: o primeiro parâmetro pode ser definido como um sistema jurídico o qual é acessível a todos, e o segundo parâmetro define que os resultados devem ser individuais e acessíveis. Primeiramente, é importante compreender que o acesso à justiça não é responsabilidade singular do poder judiciário, essa responsabilidade engloba uma série de atores, iniciando ao acesso básico a educação, por meio da alfabetização e meios descomplicados de acesso à rede mundial de computadores, até a dissolução de conflitos por meios judiciais, justiça gratuita e defesa realizada pela Defensoria Pública (SADEK, 2014).

Desta forma, em 1988, o estado brasileiro ao proclamar a nova constituição, inicia o processo de desenvolvimento da primeira onda de acesso à justiça, por meio do art. 5º, inciso XXX “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, sempre que um direito for lesionado ou ameaçado, independente de quem se tratar a ofensa, o Poder Judiciário não poderá negar-se ao apreciar o fato (BRASIL, 1988).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Ademais, entre os artigos constitucionais que mencionam o acesso à justiça é possível destacar o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1998: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Consequentemente, a criação deste artigo é de suma importância ao acesso à justiça, uma vez que um processo judicial tem a capacidade de gerar inúmeras despesas ao longo de sua conclusão, o que afasta grande parcela da população de reivindicar seus direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

No ano de 2015, é instituída a Lei 13.105, conhecida como o Novo Código de Processo Civil, que traz importantes regulamentações acerca do assunto acesso à justiça, uma vez que passa a regulamentar a Justiça Gratuita de maneira mais precisa, pois revogou parcialmente a Lei 10.060 de 1950, a qual encontrava-se obsoleta. A Lei 13.105 de 2015, trouxe entre seus artigos 98 a 102 uma nova visão acerca do acesso à justiça, pois regulamentou assuntos já pacificados em jurisprudência, assim como, tornou-se mais popular e acessível, pois ocorreu um aumento significativo em busca do benefício (GONÇALVES, 2016). De acordo com o Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2023, de todos os entrevistados, cerca 78% das pessoas que requisitaram a justiça gratuita no Brasil foram contemplados, assim como, foi possível concluir que o perfil predominantemente que utilizou esse direito trata-se de mulheres até 29 anos, negros(as), residentes do Nordeste, sem ensino superior, com renda inferior a R\$ 3.300,00, com processos predominantemente na área previdenciária e da família (CNJ, 2023).

Não obstante, o conceito de acesso à justiça torna-se mais complexo a partir de sua compreensão. De acordo com Olsson e Orsini (2019) o conceito de acesso à justiça pode ser definido desde o direito ao cidadão de falar e ser ouvido, assim como, ter a possibilidade de uma tutela jurisdicional justa e com um tempo razoável de duração. Os mesmos autores completam o raciocínio ao compreender que um dos marcos mais importantes de acesso à justiça é a efetivação do sujeito ao universo jurídico, ou seja, a entrada no ambiente jurídico capaz de resolução de suas demandas garantidas por leis, por meio de métodos judiciais ou extrajudiciais capazes de solucioná-las.



A segunda onda de acesso à justiça conforme Capelletti e Garth (1998) pode ser definida como a preservação e o acesso à justiça de direitos difusos, ou seja, aqueles que englobam um conjunto de pessoas. Neste sentido, o Brasil incorporou em sua Constituição o direito a um meio ambiente saudável, por meio de inúmeros artigos, assim como, aprovou a lei 9.605/1988, que dispõe acerca de sanções penais e administrativas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1988). Ademais, entre outros direitos difusos e coletivos, é possível destacar regulamentação da vedação de propaganda enganosa, por meio do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990).

Outra medida voltada ao acesso à justiça foi publicação da Lei de Mediação (Lei n 13.140/2015), juntamente com o Código de Processo Civil de 2015 e com a Resolução nº 125/2010, os quais estruturam a mediação no país, pois utilizam métodos consensuais de soluções de conflitos antes da apreciação do magistrado, facilitando acordos e colaborando com as imensas filas do judiciário (CNJ, 2024).

A Iniciativa da regulamentação da mediação surgiu com intuito proporcionar um processo mais justo, ambas as partes podem sair satisfeitas, assim como acelerar a sua conclusão, pois ao aderir a mediação ou conciliação, o processo conclui-se ainda em sua fase inicial. Nesta perspectiva, uma das inspirações para a regulamentação no processo civil em relação a mediação e conciliação é a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, pois tem a previsão legal da obrigatoriedade da audiência de conciliação como forma de incentivar a pacificação das partes, assim como a Justiça do Trabalho, que desde 1940 utiliza conciliação como forma de resolução conflito, solucionando cerca de 25% de seus casos por meio de acordos conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (LAGRASTA et al., 2021).

Em suma, o acesso à justiça passou por inúmeras transformações desde sua definição até a busca por sua real efetivação. Logo, o próximo capítulo terá como foco compreender o avanço tecnológico no meio jurídico, assim como, demonstrar seu impacto com as inúmeras inovações na sociedade como forma de acesso à justiça.



3. ACESSO À JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil foram desenvolvidas importantes medidas para proporcionar o acesso à justiça, como a criação de leis regulamentando a justiça gratuita, a mediação, a conciliação, tribunais de pequenas causas, assim como, a utilização do avanço tecnológico como meio de acesso à justiça, o qual será abordado mais detalhadamente neste capítulo.

3.1. Informatização dos tribunais brasileiros

Entre os anos 1945 e 1991 o mundo passava por uma das suas fases mais curiosas, conhecida como Guerra Fria, a qual não teve como objetivo principal o conflito armado, e sim um conflito tecnológico entre duas superpotências mundiais, colaborando com o desenvolvimento de todo o mundo, pois seu objetivo era reconhecer o país mais desenvolvido. Neste período, foi idealizado o primeiro protótipo de internet, possibilitando a troca de informações entre pessoas geograficamente distantes, a fim de facilitar estratégias de guerra. Em seguida, no ano de 1969, foi estabelecida a primeira conexão entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford, por meio de um correio eletrônico (SOUZA, 2017).

Na década de 90, Tim Berners-Lee cientista, físico e professor britânico desenvolveu um navegador ou browser conhecido como a Rede Mundial de Computadores (*World Wide Web*) ou mais popularmente como “*www*”. Desta forma, a década 90 ficou conhecida como o “boom da internet”, momento em que a internet se popularizou por todo o mundo. Atualmente a internet é utilizada por meio de navegadores como o “*Google Chrome*”, “*Mozilla*”, “*Internet Explorer*”, entre outros, que possibilitam a navegação de maneira simples e rápida. (SOUZA, 2017).

Paralelamente ao desenvolvimento da internet, o cenário judicial brasileiro vinha se adequando às novas tecnologias. Apesar de não existir lei que regulamentasse formalmente o seu uso, em alguns tribunais como o Supremo Tribunal Federal (STF) já eram utilizados meios de comunicação por meio do fax e correio eletrônico



(OLIVO, 2001). Nesta perspectiva, em 1999, é aprovada a Lei 9.800/99 com o objetivo de regulamentar a utilização da internet para a realização de atos processuais (BRASIL, 1999).

No ano de 2002 foi aprovado o projeto de Lei 5.828/2001, futuramente a Lei n. 11.419/2006 que regulamenta os processos judiciais eletrônicos, marcando um importante avanço tecnológico no processo judicial brasileiro. Neste momento, o Brasil passava a se adequar a tecnologia, abandonando os processos físicos que lotavam os tribunais, passando a incorporar o mundo dos *bits*. Esta lei foi de extrema importância, pois ajudou em problemas como morosidade dos processos, burocracia nos cartórios, acúmulo de papel, entre outros. Após a implementação das plataformas de petição eletrônico, o trabalho dos operadores do direito passou a ser mais flexível e dinâmico, pois poderiam ser realizados a distância, economizando muito tempo, dinheiro e espaço (VALCANOVER, RIBEIRO, 2013).

Desde 2016 o governo brasileiro vem instituindo uma série de decretos e medidas a fim de desenvolver um Estado digital, sendo desenvolvidas Política de Governança Digital. Entre as principais medidas adotadas, é possível destacar o Decreto no 8.936/2016, o qual institui a Plataforma de Cidadania Digital. Ocasionalmente em 2019, é aprovado o Decreto nº. 10.046/2019, o qual institui a Plataforma de Cidadania Digital conhecida como “gov.br” (PALLOTTI et al; 2020).

O *Gov.br* é uma importante plataforma de desenvolvimento do governo brasileiro que proporciona acesso a inúmeras ferramentas à população, pois esse *site/Aplicativo* conseguiu unificar os mais diversos serviços prestados pelo governo em um único local. Atualmente, em 2024, o *Gov.com* permite ao usuário o acesso a documentos (CNH,CPF,CDI), acesso à informação, acesso a legislação (Consultas públicas, Diário Oficial, decretos, legislação estadual, legislação federal, manual da presidência, entre outras ferramentas), assinatura digital de documentos, baixar certidões, realizar prova de vida, assim como é base de entrada de todos os aplicativos públicos, como por exemplo o INSS (instituto Nacional do Seguro Social), Carteira de Trabalho, Carteira de Vacinação entre outros (GOV, 2024).

Outra importante ferramenta ao acesso à justiça é conhecida como IA (Inteligência Artificial), pois passou a ser realidade no cotidiano de todos os



operadores do direito (SIQUEIRA, 2020). Nesta perspectiva, o próximo capítulo irá abordar os conceitos de IA (inteligência Artificial), assim como suas formas de auxílio ao judiciário e consequente ao acesso à justiça.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO ÂMBITO JURÍDICO

A Inteligência Artificial (IA) vem sendo discutida há muito tempo, em 1956 o termo “Inteligência Artificial” foi discutido em uma conferência na Universidade Dartmouth organizada por John McCarthy (ABELIUK, GUTIÉRREZ; 2021). Ocorre, que por muito tempo não passava de um conceito abordado principalmente em filmes e livros, pois acreditava-se ser possível apenas na ficção, visto que consistia em um ser artificialmente capaz de pensar sozinho. Logo, este capítulo terá como objetivo analisar a inteligência artificial como ferramenta de auxílio ao judiciário brasileiro, assim como, compreender como é possível utilizá-la em prol do acesso à justiça.

4.1. Inteligência Artificial (IA)

De acordo com Abeliuk e Gutiérrez (2021) Inteligência Artificial é uma “máquina capaz de processar dados de forma parecida a dos seres humanos”, ou seja, uma máquina capaz de pensar, compreender mensagens, processá-las, responder, aprender, fazer correlações e entregar resultados. Apesar de o conceito ter surgido apenas em 1956, acredita-se que Warren McCulloch e Walter Pitts foram os primeiros a impulsionar a ideia de inteligência artificial (IA) ao desenvolver um modelo computacional para redes neurais em 1943.

De acordo com a Edx, plataforma para educação e aprendizado, criada pela Universidade de Harvard e pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), Inteligência artificial (IA) é a capacidade das máquinas de aparentemente pensarem por si mesmas. No campo da Ciência da Computação, inteligência artificial (IA) é uma área científica desenvolvida para representar a simulação computacional de inteligência humana, compreendida como a capacidade de aprender e organizar dados de determinada situação. Logo, essa simulação computacional tem como base



conhecimentos estatísticos e probabilidade lógica, pois estabelece padrões com base em dados fornecidos, ou seja, as combinações ultrapassam as dimensões da capacidade humana (PEIXOTO, BONAT; 2021).

Em 2022, a organização sem fins lucrativos *OpenAI Incorporated* lança o *ChatGPT*, ferramenta de Inteligência Artificial (IA) revolucionária, que se popularizou pelo mundo todo, com a capacidade de criar textos por meio de comandos simples, proporcionando inúmeros debates acerca de sua utilização. Ademais, a inteligência artificial *ChatGPT*, proporcionou a revolução do desenvolvimento de várias áreas, como por exemplo, a educação em todos seus níveis, criação de jornais, livros, peças jurídicas, e qualquer outro material produzido por meio de texto (SANT, 2023).

De acordo com a própria inteligência artificial (IA) *ChatGPT (2024)* ao ser questionada o que "significa inteligência artificial (IA)?", ela conceitua da seguinte forma:

Inteligência Artificial (IA) é um campo da ciência da computação que se dedica a criar sistemas e máquinas capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Essas tarefas podem incluir aprendizado, raciocínio, resolução de problemas, compreensão de linguagem e percepção. Existem diferentes tipos de IA, desde sistemas mais simples, que seguem regras fixas, até sistemas mais avançados, que utilizam aprendizado de máquina e redes neurais para melhorar seu desempenho ao longo do tempo. A IA pode ser usada em várias áreas, como assistentes virtuais, reconhecimento de imagem, análise de dados e até mesmo na condução de veículos autônomos. O objetivo é criar máquinas que possam aprender com experiências, adaptar-se a novas informações e tomar decisões de forma autônoma, em alguns casos (ChatGPT, 2024).

Logo, é possível identificar como a ferramenta é precisa e inteligente, pois com um simples comando "qual o conceito de inteligência artificial (IA)?", a inteligência foi capaz de gerar um texto preciso e com detalhes, informando que se trata de um sistema voltado a desenvolver tarefas realizadas exclusivamente por humanos.

Ademais, a inteligência artificial (IA) vem ganhando seu espaço, e desempenhando um papel crucial na vida da população. Entre as inovações é possível destacar a área da saúde, pois atualmente as Inteligências artificiais (IAs) conseguem detectar doenças, analisar dados médicos, e dar diagnósticos mais precisos. Na área do transporte e mobilidade também foram agraciados com a



tecnologia IA, pois foram desenvolvidos carros e sistemas de gerenciamento de tráfego inteligente, proporcionando maior agilidade, eficiência e segurança no transporte (SOUZA *et al.* 2023).

Na área da educação, a inteligência artificial (IA) vem se desenvolvendo constantemente ferramentas poderosas no ensino, pois os algoritmos conseguem coletar, analisar, e interpretar dados em relação aos alunos, proporcionando um ensino mais adequado. Ademais, as inteligências artificiais (IAs) podem criar conteúdos educacionais personalizados, assim como, simular a interação entre um tutor humano e um aluno, oferecendo explicações, respostas a dúvidas e orientações individualizadas (SOUZA *et al.* 2023).

No próximo capítulo será abordado como a inteligência artificial (IA) vem se desenvolvendo no âmbito jurídico no Brasil e no mundo, assim como, quais os principais projetos, iniciativas e ferramentas estão colaborando para impulsionar o acesso à justiça.

4.2 Inteligência artificial (IA) como ferramenta de acesso à justiça

Como mencionado anteriormente, o acesso à justiça passou por inúmeras transformações. Contudo, ainda enfrenta dificuldades como a burocratização, demora na tramitação dos processos e a discrepância nas sentenças judiciais. De acordo com o Relatório Justiça e Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, sendo que cerca de 17,7 milhões estavam aguardando alguma solução definitiva, ou seja, paralisados (CNJ, 2023).

Nesta perspectiva, a nova era da inteligência artificial (IA) vem se desenvolvendo e ganhando espaço, com o propósito em acelerar os trâmites processuais e facilitar o trabalho dos serventuários. (PEIXOTO, BONAT 2021). De acordo com Urquiza e Correia (2018), em sua obra, destacam possíveis desafios para a implementação da inteligência artificial (IA) como ferramenta jurídica, pois acreditava-se que somente humanos teriam capacidade de realizar justiça. Ademais, Menescal (2023) acredita que o mundo jurídico é um campo rico para utilização de



inteligência artificial, podendo ser utilizado na pesquisa de jurisprudência, na análise de grandes volumes de dados, e identificar padrões, assim como, auxiliar na identificação de decisões, facilitando o trabalho dos advogados e juízes.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolveu uma série de medidas voltadas ao amparo técnico de soluções para o desenvolvimento em diferentes países, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em colaboração com o apoio do fundo *Innovation Facility*, com suporte pelo governo da Dinamarca. As soluções partiram sobre o viés de duas etapas: a primeira se estabelece por meio do tratamento de dados e a segunda pela identificação de eventuais anomalias processuais (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

A primeira etapa, foi desenvolvida por intermédio da *LegalLbas* — Startup de inteligência artificial (IA) aplicada ao Direito — que procurou inconsistência no registro judicial de classes, assuntos, movimentações, datas, nomes das partes, entre outros dados importantes para seu funcionamento. Logo, com o algoritmo desenvolvido, foi possível formular de forma mais rápida um diagnóstico que aponta os problemas, possibilitando aos tribunais sua correção (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

A segunda fase, consistiu em procurar anomalias em fases processuais, ou seja, analisou deformidades dentro dos processos, como por exemplo, se existiam tramitações com tempo acima da média, assim como, foi realizada uma análise geoespacial, a qual permitiu identificação de processos correlatos. De acordo com Igor Guimarães Pedreira, diretor-técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, o trabalho de criar fluxos que analisam milhões de registros de forma automatizada, era um trabalho inviável a ser realizado manualmente por um humano. Nesta perspectiva, Igor Guimarães Pedreira, afirma que o trabalho de identificação de inconsistências de dados de um tribunal poderia levar semanas para ser identificado, após a implementação da ferramenta de inteligência artificial (IA), o processo é resolvido em questão de minutos (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Atualmente, no cenário Judiciário brasileiro alguns tribunais já utilizam ferramentas de inteligência artificial (IA) como é o exemplo dos Tribunais de Justiça (TJ) de Minas Gerais, Pernambuco, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul entre outros, assim como e os Tribunais Superiores de Trabalho



(TST). No Tribunal Superior do Trabalho (TST) utiliza-se a inteligência artificial (IA) de nome Bem-Te-VI, a qual realiza a gestão do acervo processual, com objetivo de gerenciar informações como: o tema do processo, as partes recorrentes, data de chegada ao gabinete, entre outras. Logo, um dos seus principais objetivos é gerar dados estatísticos, o que auxilia no desenvolvimento mais preciso e rápido dos processos (PEIXOTO, BONAT; 2021).

Não obstante, o Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC), apresentou em 2024, um novo robô com objetivo de atuar nas rotinas jurisdicionais de primeiro grau. A ferramenta vai além das rotinas de automação, e tem a capacidade de propor minutas, realizar despachos, decisões e sentenças. O Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC), demonstra empolgação com a nova ferramenta pois beneficia o cidadão, proporcionando mais tempo, autonomia e liberdade para os servidores e magistrados possam atuar em demandas mais complexas e urgentes. Ademais, a ferramenta de nome Robô Auxiliar, já foi capaz de consultar atestados de óbito, endereços, vincular-se ao sistema do Banco Central (Sisbajud) e ao Denatran (Renajud) na busca de dados e informações (MEDEIROS, 2024).

No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), implementou-se a inteligência artificial (IA) de nome Elis, a qual tem como propósito auxiliar os tribunais, por meio da análise de petições identificando jurisprudência relacionada, automatizando a análise de pedidos de extinção de processo, assim como realiza a triagem e classifica processos de execução fiscal ajuizados pelo poder público municipal para recuperação de créditos municipais, identificando possíveis prescrições (TJPE, 224).

No Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), utiliza-se a inteligência artificial (IA) conhecida por Sinapses, a mesma utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se concentra basicamente em triar e identificar documentos, assim como, classifica iniciais de acordo com os temas, identifica decisões similares, demandas repetitivas e analisa prevenção de magistrados (PEIXOTO, BONAT; 2021).

Entre as principais inteligências artificiais utilizadas na busca pelo acesso à justiça está a VitóriaIA, utilizado pelo tribunal para localizar documentos em seu acervo que tratam do mesmo assunto e os agrupa automaticamente, possibilitando

identificar com mais agilidade e segurança processos aptos a tratamento conjunto ou que possam resultar em novos temas de repercussão geral. De acordo com Rodrigo Canalli, assessor-chefe da Assessoria de Inteligência Artificial (AIA) do STF, a utilização da inteligência artificial (IA) está colaborando na celeridade e análise e ao julgamento dos processos, pois facilita o exame de um volume maior de demandas em menos tempo, com uma maior segurança jurídica, rapidez, e consistência, evitando que os processos similares tenham tratamento diferente (STF, 2023).

5. CONCLUSÃO

Por muito tempo, acreditava-se que as Inteligências Artificiais (IAs) seriam capazes de desempenhar funções humanas, ocupando empregos e colocando os humanos em segundo plano, e muito se comentou sobre a sua criação nos filmes e livros. Atualmente no século XXI, as inteligências artificiais vêm surpreendendo a todos, seja por meio do fácil acesso à internet, criação de carros inteligentes, agentes virtuais, e desenvolvimento de aplicativos com inteligência artificial (IA) que desenvolvem textos e imagens.

Não obstante, o judiciário brasileiro vem evoluindo suas práticas jurídicas por meio da regulamentação de novas práticas tecnológicas, seja pela aprovação do uso da internet em procedimentos processuais ou implementação de plataformas de peticionamento jurídico, até a implementação de planos de desenvolvimento, voltados ao uso de inteligências artificiais (IA).

Nesta perspectiva, a iniciativa de aderir às novas políticas tecnológicas e implementar agentes virtuais de IA no auxílio do judiciário, como é o exemplo das inteligências artificiais Bem-te-vi, Elis, VictorIA e robô auxiliar, demonstram que apesar da resistência quando os avanços tecnológicos, essas tecnologias estão sendo bem aceitas pelos operadores dos direitos.

Conforme apresentado ao decorrer deste estudo o acesso à justiça de qualidade é primordial para o efetivo trabalho do judiciário, logo a terceira onda apresentada por Capeletti e Garth (1988) de acesso à justiça enfatiza a necessidade de novas ferramentas de acesso à justiça. Nesta perspectiva, as inteligências artificiais estão servindo como uma nova ferramenta em desenvolvimento do acesso



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

à justiça, pois estão acelerando os processos judiciais, organizando rotinas, auxiliando magistrados e demais serventuários em suas demandas diárias, proporcionando um maior tempo para assuntos mais importantes.

Nesta perspectiva, o acesso à justiça pode ser classificado como o simples fato de um processo justo e rápido, logo, a implementação das Inteligências Artificiais, estão colaborando significativamente com essa questão. Sendo assim, em vez de as inteligências ocuparem o lugar dos servidores, elas estão servindo como ferramentas de auxílio, colaborando com o tempo e economia dos tribunais.

Não obstante, é importante informar que as inteligências artificiais ainda não utilizam toda sua capacidade, uma vez que, ainda não nos deparamos com inteligências artificiais (IA) defendendo pessoas ou julgando causas totalmente sozinhas. É importante frisar que a dependência excessiva dos dispositivos de IA podem levar à redução das capacidades humanas, assim como a confiança exagerada em sistemas automatizados podem diminuir a capacidade crítica de pensamento e tomada de decisões autônomas. Portanto, é indispensável que o poder público acompanhe diretamente os avanços tecnológicos e que o judiciário e a população de modo geral utilizem a ética e o bom senso ao aderir a essas novas tecnologias, buscando o equilíbrio entre o uso dos dispositivos de IA e a manutenção das habilidades de conhecimento humano.

REFERÊNCIAS

ABELIUK, Andrés; GUTIÉRREZ, Claudio. Historia y evolución de la inteligencia artificial. **Revista Bits de Ciencia**, n. 21, p. 14-21, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Justiça e Números de 2023**. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União,



Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio. 1999. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Regula a informatização do processo judicial e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação e a conciliação no sistema de justiça.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Acesso ao Gov.** Disponível em:
https://sso.aceso.gov.br/login?client_id=portal-logado.estaleiro.serpro.gov.br&authorization_id=19109d1b53b. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF recebe propostas de uso de inteligência artificial para agilizar serviços.** Disponível:



<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522767&ori=1>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

FERNANDES DE OLIVEIRA, Lupércio Paulo. **Uso e abuso da justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e respectivos impactos no orçamento do TJMG**. Revista Amagis Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 14, p. 101-129, ago. 2019. ISSN 2674-8908. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/59>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

GONÇALVES, Rodrigo. **Da gratuidade de justiça no Novo CPC**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc/310845767>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ChatGPT. **Resposta sobre Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.openai.com/chatgpt>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MEDEIROS, Angelo. **Poder Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas**. Disponíveis: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-lanca-robo-dotado-de-inteligencia-artificial-e-capaz-de-propor-minutas>. Acesso em: 07 jul. 2024.

LAGRASTA, Valéria Ferioli et al. **Acesso à justiça: Os métodos não adversariais, a política nacional de soluções adequadas de conflitos e a ética do conciliados e do mediador**. Disponível em: https://academiavirtual.tjsc.jus.br/moodle/pluginfile.php/131679/mod_resource/content/12/Apostila_Unidade1.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **CNJ e PNUD investem em inteligência artificial para dar mais eficiência ao Judiciário**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84273-cnj-e-pnud-investem-em-intelig%C3%A2ncia-artificial-para-dar-mais-efici%C3%A2ncia-ao-judici%C3%A1rio>. Acesso em: 20 jul. 2024.

OLSSON Giovanni; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **24º Curso nacional de formação de magistrados do trabalho**: Teoria Geral do Juízo Conciliatório. Brasília/DF, maio de 2019.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora. **Racionalidade no Direito (ia): Inteligência Artificial e Precedentes**. Alteridade Editora, 2021.

PALLOTTI, Pedro Lucas de Moura; FILGUEIRAS, Fernando de Barros; DO NASCIMENTO, Maricilene Isaira Baia. **As iniciativas de governo digital têm se expandido em diversos governos na atualidade**. A utilização de novas



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

tecnologias de armazenamento, gestão e integração de bases de dados de indivíduos e de novas plataformas para prestação de serviços públicos tem alterado a dinâmica de funcionamento dos governos (OECD, 2019). Sob o discurso de maior eficiência na utilização de recursos públicos e de melhoria da satisfação. **Boletim de Análise Político-Institucional**, 2020.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler; VALCANOVER, Fabiano Haselof. **Processo eletrônico (Lei 11.419/2006) e princípios processuais**: Uma releitura da principiologia tradicional.

Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/25872/processo-eletronico-lei-11-419-2006-e-principios-processuais/2>>. Acesso em: 27, jun, 2024.

SADEK, MTA. **Acesso à justiça**: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books .

SOUZA, Livia Barbosa Pacheco et al. Inteligência Artificial na Educação: rumo a uma aprendizagem personalizada. **Journal Of Humanities And Social Science**, v. 28, n. 5, p. 19-25, 2023.

SOUZA, Thiago. **História da Internet**: quem criou e quando surgiu. Disponível em:<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/#:~:text=Arpanet%20e%20a%20origem%20da%20internet&text=Assim%2C%20no%20dia%2029%20de,Instituto%20de%20Pesquisa%20de%20Stanford>. Acesso em: 14 jul. 2024

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018.